

4.5 TÉCNICA PROCESSUAL

4.5.1 O que fazer para se evitar a propositura de nova ação civil pública incidente para fixar, em processo incidente de liquidação de sentença, o *quantum debeatur*?

Gregório Assagra de Almeida¹

Assessor Especial da Procuradoria-Geral de Justiça – Promotor de Justiça

A regra em sede de direito processual civil (art. 286 do CPC) é que o pedido deve ser certo (ausência de dúvida sobre o direito) e determinado (inexistência de dúvida sobre o objeto líquido do pedido). Em sendo o pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (parágrafo único do art. 459 do CPC). Entretanto, nas hipóteses admissíveis de pedido condenatório genérico, o sistema do direito processual civil admite sentença condenatória genérica, por intermédio da qual o juiz só fixa a obrigação de ressarcir (*an debeatur*). Nesses casos, a liquidez da obrigação (*quantum debeatur*) é reservada para a fase posterior de liquidação de sentença, que se viabiliza por ação e processo incidente. Trata-se de procedimento intercalar entre o processo principal de conhecimento e o processo seguinte de execução por quantia.

Muito já se discutiu a respeito da natureza da liquidação de sentença, sendo que a orientação predominante na doutrina atual é no sentido de que se trata de ação de conhecimento de natureza declaratória do *quantum debeatur*. É por isso que é reconhecida a autonomia da liquidação de sentença.

Diferentemente do CPC, a Lei 9.099/95 (parágrafo

único do art. 38), que trata dos juizados especiais, seguindo a orientação presente no sistema processual alemão, não admite sentença ilíquida, mesmo que o pedido condenatório seja genérico.

No sistema do direito processual coletivo, o pedido condenatório para reparação de danos a direitos individuais homogêneos é, em regra, genérico, tanto que existe norma expressa no CDC (Lei 8.078/90, art. 95) estabelecendo que a sentença será condenatória genérica. Nesse tipo de tutela jurisdicional coletiva há justificativa, pois a liquidez será aferida posteriormente com a habilitação dos interessados vítimas ou sucessores (artigos 97/100 do CDC), os quais deverão demonstrar o dano, a relação de causalidade e o *quantum* do dano pessoalmente sofrido.

Entretanto, em se tratando de tutela de direitos difusos ou de direitos coletivos em sentido restrito, aplica-se a orientação presente no CPC, de forma que o pedido de reparação de dano deve ser certo e determinado e a sentença líquida (artigos 286 e parágrafo único do art. 459 do CPC). Essa orientação é a mais adequada e útil, pois se evita a necessidade de propositura de nova ação coletiva incidente e a instauração

de processo incidente de liquidação de sentença. Com isso, tutela-se com mais rapidez os interesses sociais, evitando-se prolongamento indevido, incompatível com a proteção efetiva e eficiente dos interesses massificados.

Assim, é razoável, até mesmo para atender exigência legal, que se evite pedido condenatório genérico em ação civil pública ajuizada para a proteção a direitos difusos ou a direitos coletivos em sentido restrito. Como assim proceder? A forma

mais recomendável é que seja realizada prova pericial na fase investigatória (inquérito civil) que apure também o dano em espécie causado pelo demandado, de modo a se viabilizar a formulação desde já de pedido certo e determinado no que tange à reparação por quantia dos danos coletivamente causados.

Entende-se que essa orientação tem o condão de potencializar, ainda mais, no plano da eficiência e da efetividade, as ações e os processos coletivos em geral.

Nota:

¹ Mestre em Direito Processual Civil e Doutorando em Direitos Difusos pela PUC-SP.